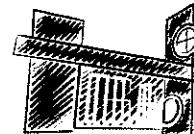




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 021/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 009/2019

Autor(a): José Antonio Rodrigues

#### PROJETO DE LEI - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO - CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

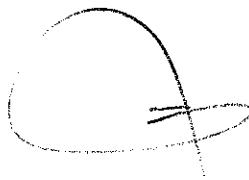
#### 1. RELATÓRIO

O Nobre Vereador José Antonio Rodrigues apresenta a seus nobres pares, o projeto de lei em epígrafe que pretende instituir a obrigatoriedade de instalar câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas do Município de Cordeirópolis.

Em sua justificativa o proponente alega que com as instalações de câmeras de monitoramento trará maior segurança não só aos usuários dos estabelecimentos como também de todo seu entorno, eis que inibirá episódios de desordem no município, bem como justifica a legalidade e constitucionalidade do referido PL.

É o breve introito.

Passo a opinar.

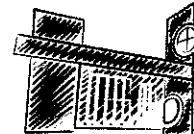




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

### 2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Em relação à matéria versada no projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, inciso I, da Lei Orgânica Municipal - LOM.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O assunto tratado no referido PL não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que é de competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para tal mister.

Feito isso, cumpre tecer alguns comentários sobre o tema proposto, e, nesse sentido, cabe trazer a baila que o crescente aumento da violência e a sensação de insegurança tem contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, através de câmeras de vigilância.

Com isso, a adoção de tais medidas ainda que possam trazer alguns benefícios na repressão e prevenção de crimes tem importado na interferência na vida privada e na violação da intimidade das pessoas alvo de observação.

Inicialmente as câmeras de vigilância eram implantadas em espaços privados como Shopping Centers, estacionamentos, supermercados, mas hodiernamente, verifica-se uma generalizada disseminação do monitoramento eletrônico com câmeras espalhadas por espaços **públicos** e privados, **internos** e externos, pequenos e grandes.

No campo do direito, quando se trata da regulamentação legal deste tipo de atividade, encontra-se uma realidade preocupante: a mesma velocidade com que cresce a oferta de equipamentos e empresas privadas dispostas a oferecer os seus serviços não é sentida no campo legislativo. A legislação, além de rara, é insuficiente e, no Brasil, praticamente inexiste, bem por isso que as discussões acabam sendo judiciais, tanto é que o proponente cuidou logo de justificar a legalidade e constitucionalidade da matéria que se pretende ver aprovada indicando decisões judiciais proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Bandeirante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Dai porque não há como discutir a legalidade e constitucionalidade quanto a implantação de sistema de monitoramento nas áreas comuns dos estabelecimentos de ensino.

De outra banda, em que pese o brilhantismo proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, que validou lei municipal que previa a instalação de sistema de monitoramento, inclusive em sala de aula, tenho que a questão do monitoramento em sala de aula é conflitante, bem por isso que o autor pretende facultar a instalação nesse particular.

Com efeito, como é sabido, decisões judiciais podem ser tanto de um lado quanto de outro, e nesse sentido, trago a baila o entendimento proferido nos autos da RT nº 0020494-38.2014.5.04.0007 do E. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, com o qual essa Diretoria comunga:

"(...) Ao contrário do que sustenta a reclamada, há fundamento jurídico suficiente para se concluir pela proibição do uso de câmeras dentro de salas de aula. A Constituição, em seu artigo 205, preceitua que "a educação, deve ter por finalidade o 'pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho' e, no artigo seguinte, determina que o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e a valorização dos profissionais da educação escolar. Ora, que tipo de desenvolvimento humano, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho se espera de uma instituição que monitora seus alunos e professores por meio de câmeras partindo do pressuposto de que uns e/ou outros cometerão- dentro da sala de aula! – 'furtos ou casos de vandalismo'.

O desenvolvimento humano exige plena autonomia. O exercício da cidadania pressupõe liberdade e esta a ausência de vigilância ostensiva. A qualificação para o trabalho dos alunos passa pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



respeito ao trabalho desenvolvido pelos professores. O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula, sem dúvida, inibe a liberdade de aprender e ensinar, desvalorizando o profissional da educação, na medida em que, necessariamente, transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça. Portanto, não importa se a escola utiliza ou não as imagens para alterar o ambiente de trabalho ou despedir. O controle panóptico a que os professores se sujeitam, pela simples instalação das câmeras, já é suficiente enquanto elemento de desvalorização o trabalho educacional, bem como para determinar a ofensa à privacidade. Como bem argumentou o sindicato-autor, 'as câmeras de vigilância nas salas de aula são a comprovação da incapacidade de as escolas atingirem seus objetivos mais elementares, qual seja, a emancipação do indivíduo'.

O direito à educação é, sem dúvida, direito fundamental e, portanto, suas normas tem aplicação imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da própria Constituição. Não obstante isso, a regulação normativa não se esgota no texto constitucional. Temos ainda a Lei de Diretrizes e Bases que, em seu artigo 2º, repete (e portanto reforça) as finalidades da educação. O artigo 3º da mesma lei apresenta novamente como princípios informadores da educação a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e valorização do profissional da educação escolar.

Ainda, no que diz respeito especificamente aos direitos dos alunos, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que estes 'têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis'. Já o artigo 17 esclarece que o direito ao respeito abrange, dentre outros, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.'

Essa decisão vai ao encontro dos preceitos fundamentais pelo respeito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à vida privada ou qualquer direito fundamental das pessoas, conforme consagrado no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Boa parte das escolas tem optado pela não instalação de câmeras de monitoramento eletrônico no interior das salas de aula, por dois motivos: a) a autoridade e a vigilância da sala de aula estão a cargo do professor, cabendo a este, e às direções escolares, adotar medidas pedagógicas para coibir práticas antiéticas e ilegais no seu interior; b) o interior da sala de aula é um espaço privado e íntimo de professores e alunos, portanto, protegido pelo direito à intimidade, à preservação da imagem e à vida privada, e que inclusive necessitaria de autorização expressa dos pais dos alunos menores de idade para se procederem a filmagem.

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece que:

**Artigo III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.**

**Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques.** (grifei)

Por sua vez, a nossa Constituição da República dispõe que:

**Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

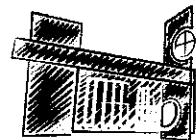
**X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (Grifo meu)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a *permissa vénia*, transcrevo parte do Parecer nº 15.426/2010, elaborado pela Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Andréa Trachtenberg Campos, que veio nos seguintes termos:

"(...) A instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica em determinados locais das escolas, com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

Todavia, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de mal-ferimento de seus direitos fundamentais.

A colocação de câmeras em locais inapropriados contraria os artigos 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Cite-se os dispositivos que constam do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (...)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos".

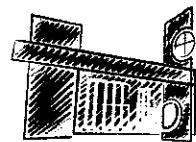
Por fim, e não menos importante, cabe o conserto do artigo 1º do referido projeto de lei, para fazer constar que a obrigatoriedade se restringe apenas e tão somente nas creches e escolas públicas municipais, assim como consta da ementa, haja vista a limitação de competência para tal mister, não podendo a lei atingir as escolas públicas estaduais e ou federais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, em análise a minuta apresentada, feitas tais ressalvas, opino pela legalidade e constitucionalidade parcial do presente projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** parcial do projeto de lei nº 09/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Março de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico